

## 1. Retorno de Diligência em atendimento ao Parecer Jurídico

---

**1.1.** Trata-se de procedimento administrativo destinado à contratação de empresa especializada, em caráter emergencial, para execução do remanescente das obras de duplicação da Rodovia GO-210, compreendendo a proteção dos serviços parcialmente executados, a conclusão do pavimento rígido na pista esquerda e dos serviços de drenagem, no trecho de 2,49 quilômetros entre a interseção com a rodovia GO-333 e a proximidade da interseção com a rodovia GO-174, com valor total estimado de R\$ 6.380.093,37 (seis milhões, trezentos e oitenta mil e noventa e três reais e trinta e sete centavos).

**1.2.** Após análise prévia da minuta de edital e respectivos anexos, consubstanciada no Parecer Jurídico nº 153/GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 (SISLOG[342327](#)), a Procuradoria Setorial apresentou recomendações de ajustes e complementações relativas aos itens 4.3, 12.4, 13.17, 13.20, 13.22, 13.23, 16.1 II e IV e 16.2., determinando a realização de diligência.

**1.3.** Diante disso, a presente manifestação técnica tem por finalidade atender às recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 153/2026, promovendo as adequações pertinentes no âmbito desta Diretoria e assegurando a conformidade técnica e jurídica necessária ao regular prosseguimento do certame.

## 2. Do Análise de Riscos e Matriz de Riscos (Item 4.3)

---

**2.1** A unidade consultiva destacou a seguinte exigência:

***"4.3. Consta a análise de de riscos no item 10 do ETP (333453), orientando-se que as disposições pertinentes integrem a minuta contratual."***

**2.2.** Em atenção ao apontamento realizado, encaminham-se os autos à GELIC para que proceda à integração da análise de riscos à minuta contratual, conforme sugerido pelo órgão consultivo.

## 3. Da Licença Ambiental (item 12.4)

---

**3.1.** A unidade consultiva destacou a seguinte exigência:

**"12.4** O licenciamento ambiental encontra-se ao evento 341702. Verifica-se, no entanto, que trata de um licenciamento ambiental municipal. Trata-se, de fato, neste momento, de uma contratação emergencial. **Todavia, previamente à contratação da solução definitiva (conclusão do objeto da obra), será recomendável que a Gerência de Assuntos Ambientais analise a adequação do licenciamento municipal ao presente caso. "**

**3.2.** Quanto ao apontamento relativo ao licenciamento ambiental, considerando que o documento constante no evento (SISLOG 341702) refere-se a licenciamento ambiental de competência municipal, informa-se que os autos serão encaminhados à Gerência de Assuntos Ambientais – GEAMB, para que proceda à análise quanto à adequação do referido licenciamento ao caso concreto, bem como para adoção das providências que se fizerem necessárias.

## 4. Da Dispensa de Licitação (Item 13.17)

---

**4.1** A unidade consultiva destacou a seguinte exigência:

**"13.17** O item V foi observado ao evento 341547 e ao Parecer Técnico (341562). **Recomenda-se a análise da habilitação da contratada mediante documento formal da Administração Pública."**

**4.2** Em atendimento ao item 13.17 do Parecer Jurídico, esclarece-se que o documento formal encontra-se no evento (SISLOG [342723](#)) restando, assim, atendida a exigência.

## 5. Da Dispensa de Licitação (Item 13.20)

---

**5.1** A unidade consultiva destacou a seguinte exigência:

**"13.20.** Assim, a seleção deve ocorrer a partir de tais parâmetros, com justificativa robusta para a sua escolha (em atendimento ao inciso VI). Em caráter preliminar o evento SISLOG 341562 informou o seu cumprimento inicial. **Recomenda-se a sua complementação, para o esclarecimento de maneira mais robusta das peculiaridades da obra e da executora que eventualmente tenham conduzido à sua seleção."**

**5.2** Em atendimento à recomendação constante do Parecer Jurídico, procedeu-se à complementação das informações inicialmente apresentadas, bem como ao detalhamento das peculiaridades da obra e da empresa executora que fundamentaram a sua seleção, abaixo segue justificativas e ponderação.

**5.3** A contratação em análise refere-se à execução do remanescente das obras de duplicação da Rodovia GO-210, no trecho compreendido entre o perímetro urbano de Rio Verde e o entroncamento com a GO-174, envolvendo a conclusão de serviços estruturais e funcionais indispensáveis à plena operacionalidade da rodovia, incluindo a proteção dos serviços parcialmente executados, a conclusão da pavimentação em concreto da pista esquerda e a implantação e adequação de dispositivos de drenagem.

**5.4** Trata-se de empreendimento que apresenta peculiaridades técnicas relevantes, decorrentes principalmente da condição de obra remanescente parcialmente executada. Essa circunstância impõe desafios adicionais à execução, uma vez que exige a integração de novos serviços com estruturas previamente implantadas, além da adoção de soluções construtivas compatíveis com as condições atualmente verificadas em campo.

**5.5** Conforme constatado em vistoria técnica realizada no trecho em intervenção, foram identificadas alterações significativas nas condições originalmente previstas em projeto, sobretudo em razão dos elevados índices pluviométricos registrados recentemente na região, que ocasionaram processos erosivos, alterações nas condições do terreno e impactos sobre dispositivos de drenagem e plataformas já executadas. Tais circunstâncias demandam intervenções corretivas e complementares voltadas à proteção das estruturas

existentes, à estabilização do corpo estradal e à garantia da segurança dos usuários da rodovia.

**5.6** Verificou-se, ainda, a necessidade de adequações técnicas no escopo originalmente previsto, tendo em vista que determinados serviços constantes da planilha orçamentária não refletem integralmente as condições reais atualmente verificadas em campo. Dentre as principais adequações identificadas destacam-se:

I – ajustes na metodologia executiva da pavimentação em concreto, mediante utilização de equipamento de menor porte, mais adequado às condições operacionais do trecho urbano e ao volume de produção requerido, sem prejuízo às especificações técnicas e ao controle tecnológico da obra;

II – revisão das distâncias de transporte de materiais, em razão da inexistência de jazidas disponíveis nas proximidades originalmente consideradas, exigindo adequação das composições de transporte;

III – execução de serviços emergenciais de contenção e recuperação de processos erosivos decorrentes das precipitações pluviométricas recentes, com vistas à preservação da estabilidade dos taludes, das plataformas executadas e dos dispositivos de drenagem;

IV – recomposição estrutural de trechos não concretados, mediante execução de camadas de base e revestimento asfáltico, de modo a restabelecer as condições adequadas de suporte ao tráfego e evitar recalques diferenciais;

V – complementação e interligação de dispositivos de drenagem existentes, incluindo a continuidade de bueiros implantados e a execução de ramais coletores adicionais, indispensáveis para assegurar o adequado escoamento das águas pluviais e prevenir processos erosivos.

**5.7** As condições acima descritas evidenciam que a execução do objeto demanda empresa com experiência comprovada em obras rodoviárias de complexidade equivalente, especialmente em intervenções envolvendo pavimentação em concreto, sistemas de drenagem rodoviária e recuperação de estruturas viárias parcialmente executadas, além de capacidade operacional para atuação em cenário de obra remanescente e em ambiente com interferências operacionais típicas de perímetro urbano.

**5.8** Nesse contexto, com o objetivo de identificar empresa apta à execução do objeto em caráter emergencial, a Administração promoveu consulta a empresas atuantes no segmento de construção rodoviária, buscando verificar a existência de interessados e a compatibilidade técnica para atendimento à demanda.

**5.9** Como resultado do procedimento de consulta realizado, verificou-se que:

I – a empresa TECPAV Engenharia Ltda. não apresentou manifestação de interesse no prazo estabelecido;

II – a empresa RODOCON Construções Rodoviárias Ltda. formalizou manifestação de recusa quanto à execução do objeto;

III – a empresa LCM Construção e Comércio Ltda. apresentou manifestação expressa de interesse na execução dos serviços e encaminhou documentação técnica para análise preliminar de sua capacidade técnico-operacional.

**5.10** A documentação apresentada pela empresa LCM Construção e Comércio Ltda. demonstra experiência consolidada na execução de obras rodoviárias de natureza e complexidade compatíveis com o objeto em questão, incluindo a realização de serviços de duplicação de rodovias, pavimentação em concreto e implantação de sistemas de drenagem rodoviária.

**5.11** A análise preliminar do acervo técnico apresentado evidenciou a compatibilidade entre a experiência da empresa e as principais frentes executivas que compõem o objeto da contratação, notadamente a execução de pavimentação rígida, obras de drenagem e serviços de infraestrutura viária associados à duplicação e recuperação de rodovias.

**5.12** Assim, considerando as peculiaridades técnicas inerentes à execução de obra remanescente, as condições verificadas em campo que demandam intervenções corretivas e complementares, o caráter emergencial da contratação voltado à proteção das estruturas já executadas e à garantia da segurança da via, bem como o resultado do procedimento de consulta realizado junto a empresas do setor, verifica-se que a empresa LCM Construção e Comércio Ltda. apresentou condições técnicas e operacionais compatíveis com as exigências do objeto.

**5.13** Ademais, registra-se que foi realizada a consolidação da análise da habilitação e da proposta técnica, a qual resultou em documento formal juntado aos autos no evento (**SISLOG 342723**), no qual se atesta a compatibilidade da qualificação técnica, da capacidade operacional e da proposta apresentada com as exigências do objeto, endossando a aptidão da referida empresa para a execução dos serviços relativos ao remanescente das obras de duplicação da Rodovia GO-210.

## **6. Da Dispensa de Licitação (item 13.22)**

---

**6.1.** Conforme consignado no Parecer Jurídico:

**"13.22. O atendimento ao inciso VIII ("autorização da autoridade competente") deverá ser providenciado."**

**6.2.** Em atendimento ao item 13.22 do Parecer Jurídico, informa-se que a providência foi devidamente adotada, encontrando-se o documento de autorização da autoridade competente juntado aos autos no evento (SISLOG 342506).

## **7. Da Dispensa de Licitação (13.23)**

---

**7.1** A unidade consultiva recomendou:

**"13.23 Por fim, tratando-se de contratação direta, recomenda-se comunicação ao TCE-GO."**

**7.2** Em atendimento à recomendação constante do item 13.23 do Parecer Jurídico, informa-se que será providenciada a devida comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO, nos termos da legislação aplicável. Assim, no que se refere a essa providência, solicita-se à Gerência de Licitações (GELIC) que proceda à referida comunicação ao TCE-GO.

## 8. Da Ausência de Justificativa de Servidores Efetivos na Portaria da Contratação e Ausência de ART (item 16.1 I e VI e 16.2)

---

**8.1** A unidade consultiva destacou no CHECKLIST de conformidade, a ausência da Portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação - Informação se os servidores designados são de carreira, ou, caso não sejam, a respectiva justificativa técnica (item 16.1 II) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para elaboração: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Ante Projeto, Projeto Básico, Projeto Executivo, Orçamento, quantitativos (item 16.1 VI).

**8.2** Em relação à Portaria de designação dos agentes da contratação, foi recomendada a apresentação de informações acerca de os agentes públicos designados ocuparem cargos efetivos ou integrarem o quadro permanente da Administração Pública estadual, ou, alternativamente, a apresentação de justificativa nos casos em que não se tratar de servidores efetivos.

No caso em análise, registra-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as atividades técnicas relacionadas à gestão e fiscalização contratual devem ser desempenhadas, preferencialmente, por servidores efetivos ou empregados públicos (art. 7º, inciso I). Contudo, a própria norma admite, em situações excepcionais, a designação de profissionais que possuam qualificação técnica adequada para o desempenho das atribuições, desde que atendidos os requisitos necessários ao exercício das funções.

Nesse contexto, a eventual escassez de servidores efetivos disponíveis para o exercício das atividades de gestão e fiscalização contratual pode justificar a designação de outros profissionais com a devida qualificação técnica, de modo a assegurar a continuidade das atividades administrativas, sem prejuízo à eficiência, à regularidade e à adequada execução do contrato.

Ressalta-se que o critério primordial para a designação dos agentes responsáveis reside na competência técnica, experiência e qualificação profissional, fatores essenciais para garantir o adequado acompanhamento da execução contratual, a observância dos princípios da administração pública, a transparência dos atos administrativos e a correta aplicação dos recursos públicos.

**8.3** Em relação às ARTs, informa-se que a ART de Projeto encontra-se juntada aos autos no evento (SISLOG 341676). Quanto à ART referente ao Orçamento, esta encontra-se em processo de pagamento, sendo oportunamente anexada aos autos após a sua emissão.

**8.4** A unidade consultiva destacou a seguinte exigência:

*"16.2 Ao evento 339951, na Portaria de designação das funções essenciais da contratação, não se identifica no presente caso informação se os Agentes Públicos designados são servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública estadual. **Sugere-se a complementação das informações, ou a respectiva justificativa se não forem servidores efetivos.**"*

**8.5** Trata-se da mesma exigência prevista no item 16.1 II, já tratada no item 8.2 da presente análise.

### Encaminhamento

---

**9.1** Encaminham-se os autos à Gerência de Licitações (GELIC), para que a análise de riscos seja integrada à minuta contratual, conforme sugerido no item 4.3 do Parecer Jurídico nº 153/2026, bem como para que seja dada ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás acerca da adoção da contratação direta, em atendimento ao item 13.23 do referido parecer.

**9.2** Encaminham-se os autos à Gerência de Assuntos Ambientais (GEAMB), para análise e adoção das providências cabíveis quanto ao item 12.4 do Parecer Jurídico nº 153/2026.